



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.822 - SP (2008/0153767-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL SANTIAGO CARVALHO SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OS FINS DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N.º 337 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, desclassificado o crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo.

2. "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva" (Súmula do STJ, Enunciado n.º 337).

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão que havia designado audiência para ouvir as partes acerca da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.822 - SP (2008/0153767-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL SANTIAGO CARVALHO SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de SAMUEL SANTIAGO CARVALHO SILVA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetrante que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e que, após apresentadas as alegações finais, o magistrado de primeiro grau "entendeu ser o caso de desclassificação do delito e, naquele ato, marcou audiência para, se assim entendesse o Ministério Público, oferecer a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95" (fl. 2).

Inconformando-se com esta decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, visando a anulação da decisão, que não teria obedecido aos ditames do artigo 381 do Código de Processo Penal e a condenação pelo crime capitulado na denúncia, tendo este sido provido pelo tribunal *a quo*, aos seguintes fundamentos (fls. 58/59):

Realmente, conforme bem ponderou o Doutor Procurador de Justiça, as propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo somente podem ser apresentadas antes de ser prolatada eventual decisão de mérito, sendo totalmente inconcebível que o magistrado, ao prolatar a sentença, promova a desclassificação inicial e, ao mesmo tempo, na mesma decisão, interrompa o julgamento e designe audiência para colheita de manifestação das partes com vistas à eventual proposta e aceitação de suspensão do processo.

(...)

Realmente, a decisão prolatada contraria a previsão legal.

Em tais condições, mostrou-se equivocado o alvitre do ínclito magistrado de primeiro grau.

Do exposto, dá-se provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, para anular a decisão recorrida.

De acordo com a impetrante, não há impedimento à proposta de suspensão condicional do processo quando da desclassificação do delito pela sentença, o que vem inclusive previsto na Súmula 337 desta Corte. Cita, ademais, precedentes neste mesmo sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, seja declarada a nulidade do acórdão, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau.

Foram prestadas informações às fls. 84/97.

A liminar foi deferida, à fl. 98, para "suspender os efeitos do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 00924908.3/2, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*".

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 102/107).

Informações complementares às fls. 119/128.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.822 - SP (2008/0153767-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OS FINS DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N.º 337 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, desclassificado o crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo.

2. "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva" (Súmula do STJ, Enunciado n.º 337).

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão que havia designado audiência para ouvir as partes acerca da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à verificação do acerto do aresto guerreado, que deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público. Isso para o fim de anular a decisão do magistrado que, desclassificando a imputação constante da denúncia, designou audiência para ouvir as partes acerca da aplicabilidade do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Penso assistir razão ao impetrante.

Com efeito, diante da desclassificação do delito para outro de menor gravidade, operada na sentença condenatória, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a viabilidade da abertura de oportunidade para o *sursis* processual:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

É viável a suspensão condicional do processo no caso de desclassificação do delito operada em sede de sentença condenatória (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, REsp 647228/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2004, DJ de 25.10.2004, p. 384.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. CABIMENTO DO *SURSIS* PROCESSUAL.

1. Em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público, a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, como exclui, a imposição da pena correspondente ao fato-crime.

2. Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo no primeiro grau de jurisdição, mas tão-só desconstituir a condenação decretada na sentença, para determinar que seja ouvido o Ministério Público sobre a proposta de suspensão do processo referida no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95.

Precedente do Supremo Tribunal Federal." (RHC 81.925/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/2/2003).

3. Ordem concedida. (STJ, Sexta Turma, HC 28663/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/12/2004, DJ de 04.04.2005, p. 354.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mostrando-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), decorrente da desclassificação do crime tipificado na denúncia, necessária se faz a diligência judicial destinada a provocar a manifestação do Ministério Público a respeito.

2. Ordem concedida, para anular a sentença e o acórdão impugnado neste writ, com o retorno dos autos à instância originária, para viabilizar a manifestação do Ministério Público acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. (STJ, Quinta Turma, HC 43520/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 06/10/2005, DJ de 14.11.2005, p. 356.)

Há inclusive Súmula deste Tribunal Superior refletindo esse mesmo entendimento:

Súmula 337: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

Na mesma linha de raciocínio já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do voto proferido pela Exma. Ministra ELLEN GRACIE:

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 75.894/SP (Min. Marco Aurélio), firmou o entendimento de que, havendo a desclassificação da conduta do réu para outra em relação à qual a pena mínima cominada se amolde aos parâmetros do art. 89 da Lei nº 9.099/95, deve o Juiz determinar a manifestação do Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo. Naquela assentada, o Plenário, ao conceder a ordem, declarou insubsistente a condenação imposta, mas não fulminou, a partir daí, o processo como um todo, em razão de que na própria sentença é que se operara a desclassificação que daria azo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Declarou-se, no caso, insubsistente a condenação para que fosse submetida ao paciente a proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público nas contra-razões de apelação então apresentadas. (STF, Primeira Turma, RHC 91.925-7/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 18.6.2002, DJ de 21.2.2003.)

Constata-se, pois, que a decisão de primeiro grau, acertadamente, conferiu a correção, segundo seu juízo, do enquadramento típico, abrindo-se, então, oportunidade para que o Ministério Público se pronunciasse acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

De rigor, assim, seja cassado o aresto impugnado, que havia anulado tal *decisum*.

Ante o exposto, confirmada a liminar, concedo o *habeas corpus* para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que havia designado audiência para ouvir as partes acerca da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, nos autos do Processo nº 050.04.077687-5, da 11ª Vara Criminal Central de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0153767-6

HC 110.822 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15282004 50040776875 9249083

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL SANTIAGO CARVALHO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.